



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	
		1.ª série	2.ª série
	As três séries	Kz 95 000,00	Kz 65 000,00
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	Kz 75,00
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 81/02

Constitui, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P. e aprova o seu estatuto orgânico

Decreto n.º 82/02

Cria os entrepostos públicos

Decreto n.º 83/02

Autoriza a constituição e funcionamento de um entreposto aduaneiro público do tipo F

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 1/02

Nomeia Gabriel Rogério Temudo de Sousa do cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 2/02

Nomeia José Maria Varela Gomes Borges para, em comissão de serviço, exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 3/02

Nomeia Conceição Luis Cristovão para, em comissão de serviço, exercer as funções de assessor para os Assuntos Regionais e Locais do Gabinete do Primeiro Ministro

Convindo tomar algumas medidas provisórias que permitam impedir esta situação,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É constituída, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da EAA, E.P., «Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública», anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 81/02
de 16 de Dezembro

Considerando que se vem assistindo a frequentes rupturas de stocks em matéria de abastecimento de bens essenciais, com a consequente subida injustificada dos preços desses produtos,

Considerando que esta situação se reflecte com especial gravidade na vida das populações com menor poder de compra,

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA DE ENTREPOSTO ADUANEIRO DE ANGOLA, E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

A empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P., é uma

empresa pública de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial e que exerce a sua actividade em todo o território nacional

ARTIGO 2º
(Legislação aplicável)

A EAA, E P, «Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública» rege-se pelo presente estatuto, pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e pelo Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril e supletivamente pela demais legislação aplicável

ARTIGO 3º
(Sede)

A EAA, E P, «Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública» tem a sua sede em Luanda, na Estrada de Cacucaco, junto à Refinaria de Luanda, podendo, por deliberação do respectivo Conselho de Administração erger sucursais, agências ou delegações em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 4º
(Participações e associações)

1 A Entreprasto, E P, pode, na prossecução do seu objecto social, adquirir participações noutras empresas, públicas ou privadas, já constituídas ou a constituir, nacionais ou estrangeiras

2 A Entreprasto, E P, pode ainda estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor permitam a realização do seu objecto social nos termos da legislação aplicável

3 Os actos referidos nos números anteriores carecem de autorização do órgão de tutela

ARTIGO 5º
(Objecto social)

1 A Entreprasto, E P, tem por objecto social a actividade comercial grossista e o armazenamento de produtos, bem como a gestão de entrepostos aduaneiros, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades acessórias ou complementares da sua actividade principal

2 O alargamento do objecto social da Entreprasto, E P, depende de autorização do órgão de tutela

ARTIGO 6º
(Atribuições)

Constituem atribuições da Entreprasto, E P

- a) proceder à importação de bens essenciais para distribuição grossista,
- b) proceder ao armazenamento dos bens importados,
- c) gerir os stocks de bens essenciais e tomar as medidas necessárias para evitar rupturas,
- d) organizar a distribuição dos bens que importa, por forma a garantir um adequado abastecimento à população

ARTIGO 7º
(Capital social)

1 O capital social da Entreprasto, E P, é de Kz 1 000 000,00, integralmente realizado em dinheiro e em bens móveis e imóveis, nos termos da lista anexa

2 O aumento de capital depende de parecer favorável do respectivo Conselho de Administração e da prévia autorização do Ministério das Finanças

CAPÍTULO II
Organização

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 8º
(Órgãos da empresa)

São órgãos da Entreprasto, E P

- a) o Conselho de Administração,
- b) o Conselho Fiscal

ARTIGO 9º
(Mandato)

1 O mandato dos membros dos órgãos da empresa é de três anos.

2 Expirado o mandato, os membros mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação das funções

ARTIGO 10º
(Substituição)

Em caso de impedimento prolongado de qualquer membro para o exercício das suas funções, podem ser substituídos pela entidade competente para a sua nomeação, durante o tempo que durar o impedimento

ARTIGO 11º
(Reuniões)

1 Para as reuniões dos órgãos devem ser convocados todos os seus membros em pleno exercício de funções.

3 Consideram-se regularmente convocados todos os membros que

- a) tenham recebido e assinado a convocatória,
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, a data e hora da reunião tenham sido fixadas,
- c) tenham sido avisados por qualquer meio acordado,
- d) tenham comparecido à reunião

3 Consideram-se regularmente convocadas todas as reuniões que tenham lugar em data e hora fixa

4 As convocatórias das reuniões devem ser acompanhadas de todos os documentos que não ser discutidos

5 De todas as reuniões devem ser lavradas actas, que devem ser assinadas por todos os membros presentes

ARTIGO 12.º
(Deliberações)

1 Os órgãos da empresa só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros

2 As deliberações são tomadas por maioria

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 13.º
(Composição e nomeação)

O Conselho de Administração integra três membros, nomeados pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 14.º
(Competência)

Ao Conselho de Administração, como órgão de gestão da empresa, cabe a direcção e orientação de toda a sua actividade, cabendo-lhe nomeadamente

- a) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais da empresa,
- b) elaborar o relatório e contas da empresa,
- c) garantir um adequado abastecimento de bens essenciais e uma cuidada gestão de stocks, por forma a evitar rupturas e aumento injustificado dos respectivos preços,
- d) apresentar ao órgão de tutela propostas para a melhoria do abastecimento da população em bens essenciais,
- e) garantir uma adequada gestão, manutenção e conservação dos bens postos que integram o património da empresa,

f) nomear e exonerar o pessoal e exercer o correspondente poder disciplinar

ARTIGO 15.º
(Reuniões e deliberações)

O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros

ARTIGO 16.º
(Competência do presidente)

Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração

- a) convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração,
- b) representar a Entrepasto, E P, activa e passivamente, em juízo e fora dele,
- c) decidir sobre as questões urgentes e submeter as decisões para ratificação do Conselho de Administração na sua primeira sessão posterior à decisão,
- d) exercer quaisquer outras tarefas necessárias para o bom desempenho das suas funções

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 17.º
(Composição)

1 O Conselho Fiscal integra três membros, nomeados pelo Ministro das Finanças, sendo um presidente e dois vogais

2 O Ministro das Finanças pode também decidir atribuir a fiscalização da Entrepasto, E P, a uma empresa especializada para o efeito, nos termos da legislação comercial aplicável

ARTIGO 18.º
(Competência)

1 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento da Entrepasto, E P, ao qual compete, nomeadamente

- a) fiscalizar o cumprimento dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais da empresa,
- b) elaborar parecer sobre o relatório e contas da empresa,

- c) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração

2 O parecer a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser emitido num prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do relatório e contas do Conselho de Administração

ARTIGO 19.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, desde que a solicitação seja fundamentada

ARTIGO 20.º
(Poderes)

No exercício das suas funções, os membros do Conselho Fiscal podem, conjunta ou separadamente

- a) obter do Conselho de Administração todas as informações de que necessitem,
- b) verificar os livros e documentos da empresa, bem como os seus activos e passivos, de qualquer natureza,
- c) solicitar ao Conselho de Administração todos os esclarecimentos de que necessitem,
- d) solicitar a terceiros que negociem com a empresa as informações e esclarecimentos de que necessitem,
- e) assistir às reuniões do Conselho de Administração

ARTIGO 21.º
(Deveres)

Constituem deveres dos membros do Conselho Fiscal, nomeadamente

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial
- b) guardar segredo sobre todas as informações que obtenha por motivo do desempenho das suas funções, sem prejuízo da obrigação de informar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento,
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as fiscalizações que efectuem e suas conclusões,
- d) informar os órgãos de tutela sobre todas as irregularidades ou inexactidões que verifiquem,
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e nas reuniões com o Conselho de Administração

CAPÍTULO III

Tutela

ARTIGO 22.º

(Tutela)

1 A tutela sobre a Entrepasto, E.P., é exercida pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas

2 A tutela é exercida através do disposto nos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 82/02

de 16 de Dezembro

Na prossecução dos objectivos de desenvolvimento económico, traçados pelo Governo, torna-se necessário implementar diversas acções, que equilibrem a relação oferta e procura de mercadorias, por forma a estabilizar os preços do mercado, principalmente dos produtos da cesta básica melhorando o nível de vida da população

Considerando que são as faixas mais desprotegidas da população as principais atingidas pelas situações de desequilíbrio entre a oferta e procura de mercadorias, sendo cada vez mais reduzido o seu já escasso poder de compra,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 São criados os entrepostos públicos

2 Os entrepostos públicos são classificados do seguinte modo

- a) Entrepasto do Tipo A sob a responsabilidade do depositário,
- b) Entrepasto do Tipo B sob a responsabilidade de cada depositante,
- c) Entrepasto do Tipo F sob a responsabilidade das autoridades aduaneiras

Art 2.º — A criação e aprovação de entrepostos aduaneiros públicos são da competência do Conselho de Ministros, mediante parecer do Ministro das Finanças

Art 3.º — Por Entrepasto Aduaneiro Público entende-se qualquer entreposto aduaneiro utilizável por qualquer pessoa, desde que obedeça a tipologia do n.º 2 do artigo 1.º, para depósito e armazenagem de mercadorias